



PARECER Nº 03/2016 - CES

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1537/2013,
QUE "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O FESTIVAL
DE MÚSICA ESTUDANTIL."**

AUTORIA: Deputada Professor Israel Batista

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1537/13, de autoria do deputado Professor Israel Batista, que inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Festival de Música Estudantil.

Segundo o texto do projeto, o Festival de Música Infantil (sic) é realizado no Distrito Federal anualmente no mês de agosto.

O autor justificou sua iniciativa explicitando que a proposição tem por objetivo incentivar o lazer e a cultura e que o referido Festival encontra-se em sua segunda edição. Segundo ele, o evento busca despertar o potencial de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

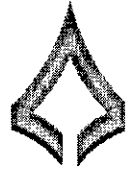
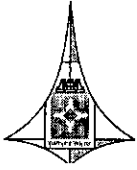
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



nossos alunos para a música, teatro e dança, contribuindo para o enriquecimento da vida cultural e estudantil por meio de lazer e diversão em apresentações musicais diversificadas que atendem a todos os públicos. Cita o lazer como um direito social garantido pelo Art. 6º. da Constituição Federal e lembra as centenas de empregos diretos e indiretos gerados pelo evento, cujo público aproxima-se de dez mil pessoas em cinco dias.

O Deputado professor Israel Batista lembrou, ainda, o aspecto econômico do Festival de Música Estudantil, que promove novos talentos no meio artístico; socorrendo-se novamente da Constituição Federal, menciona os artigos 23 e 24, que estabelecem ser a cultura da competência da União, além do Art. 215, que trata do Plano Nacional de Cultura. Finaliza o autor rogando aos pares que aprovem sua iniciativa.

De passagem pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei 1537/2013 recebeu emenda modificativa, de autoria do relator, deputado Evandro Garla, buscando corrigir erro material no texto do Art. 1º., que grafou “Festival de Música Infantil” em desconformidade com a ementa do projeto, que grafa “Festival de Música Estudantil”. Não há no processo em análise folha de votação que indique o resultado da apreciação do projeto em tela. Arquivado de acordo com o art. 137 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e posteriormente desarquivado por requerimento do autor, o projeto *sub examine* seguiu para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na qual a relatora, deputada Luzia de Paula, ofertou parecer pela aprovação, que foi aprovado em setembro deste ano.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o Art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

O projeto inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Festival de Música Estudantil. Por ser de alcance restrito ao DF, podemos caracterizar o referido evento como assunto de interesse local. De acordo com a Constituição Federal, essas matérias ficam inseridas na competência legislativa desta unidade da Federação. É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 1º do texto da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

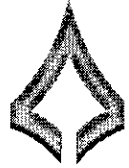
(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, assegura a esta Câmara Legislativa a prerrogativa de legislar sobre esse assunto, o que podemos comprovar por seu art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Novamente nos socorremos da Lei Orgânica:

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§1º Os direitos citados no caput constituem:

I – a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



II – o modo de criar, fazer e viver;

(...)”

Ora, do quanto foi exposto acima, não se consegue vislumbrar a existência de óbices que possam obstaculizar a aprovação da matéria *sub examine*. Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que o Projeto de Lei 1537/2013 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça. Porém, na intenção de melhor adequá-lo à boa técnica legislativa e de redação, vez que no corpo da proposição - e mais especificamente em seu Art. 1º. - existe lapso que resulta em erro material, é dever desta Comissão de Constituição e Justiça promover o aperfeiçoamento do texto, razão pela qual votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei 1537/2013 com a emenda modificativa anexa.

Sala de Sessões em,

de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1537/1
FOLHA 21 RUBRICA